

**法律文告及其他**

- 財 政 司 佈 告 關 於 招 考 填 補 稅 務 緝 查 團 體 二 等 緝 查 員 數 缺 考 試 事 宜
- 財 政 司 佈 告 仰 關 係 人 到 領 全 科 醫 師 團 體 一 已 故 醫 務 視 察 專 員 遺 下 之 遺 屬 贍 養 金
- 財 政 司 佈 告 關 於 招 考 填 補 行 政 團 體 二 等 書 記 兼 打 字 員 數 缺 應 考 人 成 績 表
- 郵 電 司 佈 告 關 於 儲 金 科 一 九 八 三 年 度 四 月 份 活 動 試 算 表
- 郵 電 司 佈 告 關 於 以 審 查 文 件 方 式 招 考 填 補 技 術 團 體 一 等 技 術 工 程 師 一 缺 唯 一 准 考 人 確 定 名 單
- 郵 電 司 佈 告 關 於 以 審 查 文 件 方 式 招 考 填 補 技 術 團 體 一 等 技 術 工 程 師 一 缺 唯 一 應 考 人 成 績 表
- 經 濟 司 佈 告 關 於 招 考 填 補 技 術 助 理 團 體 三 等 技 術 助 理 員 數 缺 應 考 人 成 績 表
- 經 濟 司 佈 告 關 於 招 考 填 補 行 政 團 體 三 等 文 員 數 缺 應 考 人 成 績 表
- 經 濟 司 佈 告 關 於 招 考 填 補 行 政 團 體 三 等 書 記 兼 打 字 員 數 缺 應 考 人 成 績 表
- 經 濟 司 佈 告 關 於 考 升 行 政 團 體 一 等 文 員 唯 一 應 考 人 成 績 表
- 政 府 印 刷 局 佈 告 關 於 招 考 填 補 三 等 書 記 兼 打 字 員 數 缺 准 考 人 臨 時 名 單
- 政 府 印 刷 局 佈 告 關 於 招 考 填 補 合 約 人 員 團 體 三 等 書 記 兼 打 字 員 數 缺 考 試 委 員 會 之 組 織
- 博 彩 合 約 監 察 處 佈 告 關 於 招 考 填 補 行 政 團 體 二 等 文 員 一 缺 應 考 人 成 績 表
- 海 軍 軍 務 廳 佈 告 關 於 考 升 合 約 人 員 團 體 挖 泥 船 船 長 應 考 人 確 定 成 績 表
- 司 法 警 察 司 佈 告 關 於 招 考 填 補 二 等 助 理 警 員 數 缺 准 考 人 確 定 名 單

Tradução feita por *António José Lai*, intérprete-tradutor principal

**GOVERNO DE MACAU**

Decreto-Lei n.º 23/83/M

de 14 de Maio

O funcionamento e a intervenção nos processos disciplinares do Conselho Disciplinar Central do Território tem-se revelado, por motivos vários, extremamente morosos, impedindo que as decisões finais sobre infracções disciplinares, algumas de grande gravidade, sejam tomadas atempadamente; desta situação resulta grave ineficácia na realização da justiça disciplinar com o conseqüente desprestígio das instituições administrativas, criando ainda o sentimento da impunibilidade dos infractores.

Acontece, por outro lado, que, pela ampliação e melhoria que tem vindo beneficiando os quadros dos serviços públicos, é possível em muitos deles o recurso a funcionários com a formação técnica adequada ao exame dos processos disciplinares e à emissão de parecer sobre o respectivo mérito e regularidade formal, a que se vinha resumindo, efectivamente, a actividade daquele Conselho.

Tendo ainda em vista a necessidade de dar aos processos disciplinares a celeridade que, sem prejuízo da adequada garantia de defesa do arguido, permita o exercício efectivo da competência disciplinar do Governo, entende-se inconveniente a manutenção daquele órgão consultivo.

Substitui-se assim a sua intervenção pelo parecer obrigatório do director, chefe de repartição ou departamento a que pertença o funcionário arguido, quando aquele não seja o próprio instrutor do processo, a entidade a quem caiba a competência punitiva ou, naturalmente, o próprio arguido.

Assim, ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Conselho Disciplinar Central do Território.

Art. 2.º — 1. Quando o processo disciplinar tiver por objecto infracções a que correspondam as penas de inactividade até 18 meses, de aposentação compulsiva ou de demissão, o processo será instruído com a informação do responsável pelo serviço ou organismo a que pertença o arguido, salvo se o processo tiver sido por ele instruído.

2. A informação a que se refere o número anterior versará sobre a regularidade do processo, existência e qualificação da infracção e pena a aplicar, e recairá no processo após o relatório do instrutor a que se refere o artigo 402.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, devendo ser dada no prazo máximo de dez dias.

Art. 3.º — 1. O Governador poderá nomear para instrutor do processo um funcionário afecto a serviço diferente do do arguido que, no caso de não ser licenciado em Direito, terá de ser de categoria ou classe igual ou superior à daquele, ou ainda um funcionário nas mesmas condições requisitado para o efeito ao Governo da República.

2. As funções de instrutor preferem a quaisquer outras que o funcionário nomeado tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza ou complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de instrução.

Art. 4.º — 1. Em caso de pedido de revisão de processo disciplinar, o Governador, uma vez recebido o respectivo requerimento, resolverá no prazo de trinta dias sobre se deve ou não ser concedida a revisão.

2. Se for concedida a revisão, será esta apensa ao processo disciplinar e o Governador nomeará instrutor diferente do primeiro.

3. O instrutor marcará ao interessado prazo não inferior a dez nem superior a vinte dias para responder por escrito aos artigos de acusação constantes do processo a rever, e procederá na forma ordinária, juntando ao processo os documentos que julgar úteis e averiguando do fundamento das circunstâncias apresentadas pelo funcionário.

4. Instruído e relatado o processo, será decidido pelo Governador, que revogará, alterará ou manterá a pena inicial.

5. A revisão do processo disciplinar não suspende o cumprimento da pena que tenha sido aplicada.

Art. 5.º — 1. Os processos pendentes no Conselho Disciplinar Central serão cobrados e remetidos, nos termos a definir por despacho do Governador, aos serviços e organismos a que pertençam os arguidos, para cumprimento do disposto no artigo 2.º do presente diploma.

2. A informação prevista no n.º 1 do artigo 2.º será prestada, nos casos a que se refere o número anterior, no prazo máximo de quinze dias.

Art. 6.º São revogadas as seguintes disposições do Estatuto do Funcionalismo, em vigor: parte final do § 3.º do artigo 127.º, último período do corpo do artigo 372.º e seu § único, § 2.º do artigo 391.º, artigos 422.º, 424.º, 425.º, 426.º, 427.º e 428.º

Assinado em 13 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

### Decreto-Lei n.º 24/83/M

de 14 de Maio

As tabelas de emolumentos dos registos predial, comercial e da propriedade automóvel actualmente em vigor, são as aprovadas pela Portaria n.º 64/73, de 7 de Abril; o decurso do tempo determinou uma considerável desactualização daqueles valores, desactualização que urge por isso reparar.

Aproveita-se ainda o ensejo para aproximar as tabelas, tanto nas suas rubricas e sistematização como nos seus quantitativos, às vigentes em Portugal, sem prejuízo das ressalvas impostas pelas realidades específicas de Macau, designadamente no que respeita ao sector do registo da propriedade automóvel.

Cabe, aliás, salientar que neste último sector se introduzem pelo presente diploma simplificações ao sistema até agora aplicável. Numa óptica de correcção daquele mesmo sistema foi igualmente eliminada a exigência de emolumentos por apresentação no Diário.

A esta eliminação acresce ainda outra, relativa à taxa de 10 por cento que se vinha aplicando aos emolumentos contados, traduzindo um injusto agravamento dos custos globais que, para o administrado, resultavam dos actos de registo.

Nos valores fixados foi também levada em consideração a sua adequabilidade à concreta situação dos sectores sobre que incidem.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1. São aprovadas as tabelas de emolumentos dos registos predial, comercial e da propriedade automóvel anexas a este diploma.

2. As futuras revisões destas tabelas poderão ser aprovadas por portaria.

#### Artigo 2.º

É eliminada a taxa de 10 por cento sobre os emolumentos contados dos registos previstos no artigo 1.º

#### Artigo 3.º

1. O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

2. Os emolumentos fixados nas tabelas anexas são aplicáveis aos actos já requeridos à data da entrada em vigor deste diploma.

Assinado em 13 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

### TABELA DE EMOLUMENTOS DE REGISTO PREDIAL

#### Artigo 1.º

Por cada descrição ..... \$ 10,00

#### Artigo 2.º

1. Por cada inscrição ..... \$ 30,00  
2. Sendo a inscrição de valor determinado, acrescem sobre o total do valor, por cada \$100,00 ou fracção:

a) Até \$200 000,00 ..... \$ 0,40  
b) De \$200 000,00 a \$500 000,00 ..... \$ 0,30  
c) Acima de \$500 000,00 sobre o excedente ... \$ 0,20

3. O emolumento previsto no n.º 2 não é devido pelas inscrições de aquisição anteriores à daquele que se apresente a requerer o registo em seu nome.

4. O emolumento previsto no n.º 1 é elevado para o dobro no caso de inscrição de alteração, de valor indeterminado, do título constitutivo de propriedade horizontal.

#### Artigo 3.º

1. Por cada averbamento às descrições de algum facto que aumente o valor anteriormente nelas mencionado serão devidos os emolumentos previstos no artigo anterior, reduzidos a metade.

2. O emolumento variável será, porém, calculado sobre a diferença entre o antigo e o novo valor.

3. Pelo averbamento de actualização do valor da descrição que implique aumento desse valor, serão devidos os emolumentos previstos no artigo anterior, reduzidos a metade, sendo o emolumento variável calculado nos termos do n.º 2.

4. Para o efeito do cálculo previsto nos números anteriores, considera-se inexistente o valor de qualquer edifício demolido.

5. Quando o valor atribuído pelas partes for manifestamente inferior ao valor real, o conservador poderá solicitar à Comissão de Avaliação, que esta o informe sobre o valor que atribuiu ao terreno ou prédio.